



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203874 - RJ (2024/0334854-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : M F L
ADVOGADOS : RODRIGO LEPORACE FARRET - DF013841
MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981
LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410
DANIELA MAROCCO ARCURI - DF018079
BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF045517
DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315
JOÃO MARCELLO ALVES COSTA - RJ215202
DANIELA MAUAD RABÊLO - RJ228421
HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO - DF061043
CAROLINE SABROSO BAPTISTA - RJ257246
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : L M P DA H
ADVOGADOS : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA - RJ046441
LORENZO MARTINS POMPÍLIO DA HORA - RJ051440
FRANCISCO RAMALHO ORTIGÃO FARIAS - RJ110109
RACHEL PINHEIRO DE ANDRADE MENDONÇA - DF042489
HERVAL MADEIRA FORNY - RJ186478
INTERES. : D DE F
ADVOGADOS : RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA - RJ127386
THIAGO ANDRADE SILVA - RJ128676
BRUNO VIANA DE ARAÚJO - RJ233942

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. COLABORAÇÃO PREMIADA. ADVOGADO QUE DELATOU CLIENTE. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA RELAÇÃO PROFISSIONAL. MÁ-FÉ QUE NÃO PODE SER PRESUMIDA. 2. EFETIVA ATUAÇÃO E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. NULIDADE DA COLABORAÇÃO EM FACE DO CLIENTE. RHC 179.805/PR E RHC 164.616/GO. 3. PRECEDENTES INDICADOS PELO AGRAVANTE. SITUAÇÕES FÁTICAS E JURÍDICAS DISTINTAS. 4. CORRÉUS NA MESMA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. PEDIDO DE EXTENSÃO QUE DEVE SER DEFERIDO. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PEDIDO DE

EXTENSÃO DEFERIDO.

1. O STJ já se manifestou, em mais de uma oportunidade, no sentido da impossibilidade de o advogado delatar fatos cobertos pelo sigilo profissional, uma vez que, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, o sigilo profissional é "premissa fundamental para exercício efetivo de defesa e para a relação de confiança entre defensor técnico e cliente" (Rcl 37.235/RO, Dje 27/5/2020).

- Na hipótese, a delação foi considerada válida, em virtude de se suspeitar que a relação advogado-cliente seria simulada. Contudo, houve efetiva atuação do advogado em benefício do paciente, acompanhando-o em depoimento prestado, com comprovado pagamento de honorários, por meio de notas fiscais correspondentes, não sendo possível inverter a presunção a respeito da sua efetiva atuação como advogado do paciente, pois "a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: **a boa-fé se presume; a má-fé se prova**" (REsp 956.943/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1º/12/2014).

2. Não sendo possível se presumir a suscitada simulação, a qual, conforme explicitado no voto vencido, não se encontra comprovada nos autos, deve se presumir a regularidade da relação advogado-cliente, comprovada por meio da efetiva atuação do causídico com o correspondente pagamento de honorários. Nessa linha de intelecção, não havendo provas de se tratar de mera relação simulada, prevalece a impossibilidade de o advogado delatar seu cliente, sob pena de se fragilizar o direito de defesa. Assim, deve ser considerada ilícita a colaboração premiada, na parte em que se refere ao paciente, bem como as provas dela derivadas.

- "É inadmissível a prova proveniente de acordo de colaboração premiada firmado com violação do sigilo profissional, não havendo falar em justa causa para a utilização do instituto como mecanismo de autodefesa pelo advogado" (RHC n. 179.805/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

- O dever de sigilo profissional imposto ao advogado e as prerrogativas profissionais a ele asseguradas não têm em vista assegurar privilégios pessoais, mas sim os direitos dos cidadãos e o sistema democrático. [...]. A conduta do advogado que, sem justa causa e em má-fé, delata seu cliente, ocasiona a desconfiança sistêmica na advocacia, cuja indispensabilidade para administração da justiça é reconhecida no art. 133 da Constituição Federal. (RHC n. 164.616/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

3. Não obstante a relevância dos precedentes indicados pelo agravante (RHC 102.252/SP e 109.781/SP), tem-se que, além de não dizerem respeito ao instituto da colaboração premiada, questionava-se se os delitos apurados guardavam relação com o sigilo profissional do antigo patrono, situação não configurada no caso dos autos. De fato, **não há dúvidas de que os fatos delatados pelo advogado guardam relação com sua atuação em favor do paciente.**

4. Quanto ao pedido de extensão, verifico que os representantes da pessoa jurídica MERRIAM-FARMA se encontram na mesma situação fático-processual do recorrente, que era o representante da

ESPECIFARMA. Com efeito, o escritório do colaborador M. G. atuou na oitiva dos representantes de ambas as pessoas jurídicas, constando que foram emitidas notas fiscais "pelo seu escritório de advocacia A. G. ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face de ESPECIFARMA e MERRIAM-FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, a primeira no valor de R\$ 159.829,52 e a segunda no valor de R\$ 319.659,03, ambas discriminando a prestação de serviços advocatícios".

5. Agravo regimental do MPF a que se nega provimento. Pedido de extensão deferido em favor dos representantes da MERRIAM-FARMA, com fundamento no art. 580 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental do MPF e deferir o pedido de extensão em favor dos representantes da MERRIAM-FARMA, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203874 - RJ (2024/0334854-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **M F L**
ADVOGADOS : **RODRIGO LEPORACE FARRET - DF013841**
MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981
LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410
DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF018079
BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF045517
DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315
JOÃO MARCELLO ALVES COSTA - RJ215202
DANIELA MAUAD RABÊLO - RJ228421
HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO - DF061043
CAROLINE SABROSO BAPTISTA - RJ257246

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. COLABORAÇÃO PREMIADA. ADVOGADO QUE DELATOU CLIENTE. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA RELAÇÃO PROFISSIONAL. MÁ-FÉ QUE NÃO PODE SER PRESUMIDA. 2. EFETIVA ATUAÇÃO E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. NULIDADE DA COLABORAÇÃO EM FACE DO CLIENTE. RHC 179.805/PR E RHC 164.616/GO. 3. PRECEDENTES INDICADOS PELO AGRAVANTE. SITUAÇÕES FÁTICAS E JURÍDICAS DISTINTAS. 4. CORRÉUS NA MESMA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. PEDIDO DE EXTENSÃO QUE DEVE SER DEFERIDO. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PEDIDO DE EXTENSÃO DEFERIDO.

1. O STJ já se manifestou, em mais de uma oportunidade, no sentido da impossibilidade de o advogado delatar fatos cobertos pelo sigilo profissional, uma vez que, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, o sigilo profissional é "premissa fundamental para exercício efetivo de defesa e para a relação de confiança entre defensor técnico e cliente" (Rcl 37.235/RO, Dje 27/5/2020).

- Na hipótese, a delação foi considerada válida, em virtude de se suspeitar que a relação advogado-cliente seria simulada. Contudo, houve efetiva atuação do advogado em benefício do paciente, acompanhando-o em depoimento prestado, com comprovado pagamento de honorários, por meio de notas fiscais correspondentes, não sendo possível inverter a

presunção a respeito da sua efetiva atuação como advogado do paciente, pois "a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: **a boa-fé se presume; a má-fé se prova**" (REsp 956.943/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1º/12/2014).

2. Não sendo possível se presumir a suscitada simulação, a qual, conforme explicitado no voto vencido, não se encontra comprovada nos autos, deve se presumir a regularidade da relação advogado-cliente, comprovada por meio da efetiva atuação do causídico com o correspondente pagamento de honorários. Nessa linha de inteligência, não havendo provas de se tratar de mera relação simulada, prevalece a impossibilidade de o advogado delatar seu cliente, sob pena de se fragilizar o direito de defesa. Assim, deve ser considerada ilícita a colaboração premiada, na parte em que se refere ao paciente, bem como as provas dela derivadas.

- "É inadmissível a prova proveniente de acordo de colaboração premiada firmado com violação do sigilo profissional, não havendo falar em justa causa para a utilização do instituto como mecanismo de autodefesa pelo advogado" (RHC n. 179.805/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

- O dever de sigilo profissional imposto ao advogado e as prerrogativas profissionais a ele asseguradas não têm em vista assegurar privilégios pessoais, mas sim os direitos dos cidadãos e o sistema democrático. [...]. A conduta do advogado que, sem justa causa e em má-fé, delata seu cliente, ocasiona a desconfiância sistêmica na advocacia, cuja indispensabilidade para administração da justiça é reconhecida no art. 133 da Constituição Federal. (RHC n. 164.616/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

3. Não obstante a relevância dos precedentes indicados pelo agravante (RHC 102.252/SP e 109.781/SP), tem-se que, além de não dizerem respeito ao instituto da colaboração premiada, questionava-se se os delitos apurados guardavam relação com o sigilo profissional do antigo patrono, situação não configurada no caso dos autos. De fato, **não há dúvidas de que os fatos delatados pelo advogado guardam relação com sua atuação em favor do paciente.**

4. Quanto ao pedido de extensão, verifico que os representantes da pessoa jurídica MERRIAM-FARMA se encontram na mesma situação fático-processual do recorrente, que era o representante da ESPECIFARMA. Com efeito, o escritório do colaborador M. G. atuou na oitiva dos representantes de ambas as pessoas jurídicas, constando que foram emitidas notas fiscais "pelo seu escritório de advocacia A. G. ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face de ESPECIFARMA e MERRIAM-FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, a primeira no valor de R\$ 159.829,52 e a segunda no valor de R\$ 319.659,03, ambas discriminando a prestação de serviços advocatícios".

5. Agravo regimental do MPF a que se nega provimento. Pedido de extensão deferido em favor dos representantes da MERRIAM-FARMA, com fundamento no art. 580 do CPP.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática, da minha lavra, que deu provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado, na denominada "Operação Tergiversação", como incurso no art. 333, parágrafo único, do Código Penal. Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ*, o qual foi julgado nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 366):

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TERGIVERSAÇÃO II. AÇÃO PENAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. VIOLAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ADVOGADO-CLIENTE NÃO EVIDENTE. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA. INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

I - Habeas corpus impetrado contra ato judicial que não acolheu o pedido de desentranhamento da prova oriunda do acordo de colaboração premiada celebrado entre corréu e o MPF, nos autos de ação penal, na qual imputa-se ao paciente o crime do art. 333, parágrafo único, do CP.

II - A defesa lega que as informações prestadas pelo delator são oriundas de sua atividade como advogado das partes, o que violaria o dever de sigilo que caracteriza a relação cliente/advogado.

III - A vedação quanto ao advogado efetuar colaboração premiada contra quem seja ou tenha sido seu cliente decorre do dever de sigilo profissional que lhe é imposto e das prerrogativas profissionais a ele asseguradas, com o objetivo de preservar os direitos dos cidadãos e o próprio sistema democrático, tendo em mente a função importantíssima exercida pelo advogado na sociedade. Assim, mesmo antes da entrada em vigor da Lei 14.365/2022 que incluiu o §6º-I ao artigo 7º do Estatuto da Ordem dos Advogados, era incabível utilizar informações obtidas exclusivamente da relação entre cliente e advogado para obter benefícios através de acordo de delação premiada, eis que tal conduta violaria o dever de sigilo profissional imposto no art. 34, VII, da Lei 8.906/94.

IV - É preciso, contudo, análise profunda de cada caso para que se possa aplicar a vedação adequadamente. Isso porque há situações que a relação que existe entre delator e delatado não é exatamente de advogado e cliente, mas de associados para o cometimento de crimes, de modo que neste caso o dever de sigilo é inaplicável, pois não se trata de uma relação exclusivamente profissional em que o advogado atua especificamente na defesa técnica do delatado.

V - Em tais hipóteses, os advogados atuam como verdadeiros membros da quadrilha, alinhados aos objetivos escusos do grupo, compartilhando ações, intenções e lucros provenientes da atividade criminosa. Ainda que, eventualmente, atue de fato na função de advogado, vez por outra para defender algum membro da quadrilha, é certo que sua atuação efetiva é muito mais ampla e abarca um conjunto de ações que extrapolam os deveres profissionais de quem de fato exerce a defesa de seus clientes. Em situações como essas a atuação do advogado não é estritamente profissional e, por isso, as prerrogativas, deveres e vedações contidas no Estatuto não podem prevalecer para proteger seus comparsas de eventuais delações premiadas.

VI - A análise mais profunda do papel exercido pelo delator na relação com o

delatado é essencial para definir a abrangência do dever de sigilo, o que não pode se dar no âmbito estreito do habeas corpus. Outrossim, sem esta análise mais aprofundada, a exclusão imediata dos termos da delação premiada, apenas pelo fato de que em determinado momento o primeiro se apresentou como advogado do réu, ignorando o contexto maior revelado pela denúncia, pode impedir indevidamente o prosseguimento da ação penal, que ainda está em fase instrutória para apuração de gravíssimos crimes envolvendo membros da Polícia Federal no Rio de Janeiro.

VII - Ordem denegada.

No recurso em *habeas corpus*, a defesa aduziu, em síntese, que o paciente teria sido delatado por seu advogado, violando, assim, o sigilo profissional, motivo pelo qual a colaboração premiada deveria ser considerada ilícita. O recurso foi provido.

Sobreveio pedido de extensão às e-STJ fls. 599-759, ainda não analisado.

No presente agravo regimental, o Ministério Público aduz, em um primeiro momento, que o art. 7º, § 6º-I, da Lei n. 8.906/1994 não pode retroagir e que não é possível o revolvimento de fatos e de provas. Afirma, no mais, que há indícios de simulação de serviços advocatícios e que devem ser aplicados os precedentes firmados no RHC n. 109.781SP e no RHC n. 102.252.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, a defesa se insurgiu, em síntese, contra a colaboração premiada realizada pelo advogado do recorrente, incriminando-o. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, em mais de uma oportunidade, no sentido da impossibilidade de o advogado delatar fatos cobertos pelo sigilo profissional, uma vez que, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, o sigilo profissional é "premissa fundamental para exercício efetivo de defesa e para a relação de confiança entre defensor técnico e cliente" (Rcl n. 37.235/RO, Dje 27/5/2020).

Na hipótese dos autos, prevaleceu na origem o voto divergente, do Desembargador Federal Flavio Oliveira Lucas, no sentido de que " a relação que existe entre delator e delatado não é exatamente de advogado e cliente, mas de associados para o cometimento de crimes, de modo que neste caso o dever de sigilo é inaplicável, pois não se trata de uma relação exclusivamente profissional em que o advogado atua

especificamente na defesa técnica do delatado" (e-STJ fl. 302).

Destacou-se, ademais, que (e-STJ fls. 302-303):

[...] é necessária uma análise muito mais aprofundada do papel de MARCELO GUIMARÃES e sua relação com MARCELO FREITAS para que se possa constatar se as informações por ele obtidas e que foram expostas na delação foram de fato proveniente de uma relação de advogado cliente, com quebra de sigilo profissional, ou se decorreram de uma relação entre associados para a prática criminosa em que o conhecimento dos ilícitos decorre de contexto desconectado com uma prestação de serviços advocatícios de defesa profissional do cliente em ambiente jurídico.

Reafirmo que o âmbito estreito do habeas corpus não permite essa análise mais aprofundada, tampouco o atual estágio dos autos, com instrução em fases iniciais.

Portanto, divirjo do em. Relator por considerar inoportuna e insuficiente a análise da relação existente entre MARCELO GUIMARÃES e MARCELO FREITAS no âmbito estreito do habeas corpus, para fins de reconhecimento de eventual nulidade de acordo de delação premiada.

Evidentemente, não há óbice que ao final da instrução e com base em todos os elementos probatórios disponíveis, se chegue à conclusão de que havia de fato uma relação estritamente profissional entre delator e delatado, o que inviabilizaria a delação objeto da presente discussão.

Contudo, no voto vencido, proferido pelo Desembargador Federal Marcello Ferreira de Souza Granado, consta que o advogado, apontado como **principal operador da organização criminosa**, foi acionado "para que este pudesse figurar formalmente como **advogado dos empresários nas oitivas** que seriam realizadas por W. N., uma vez que era **necessário um advogado de confiança**, que tivesse conhecimento acerca do ajuste realizado, sendo que o colaborador já tinha experiência em tais situações por ter atuado como operador do esquema criminoso denunciado nos Autos nº 0002916-71.2019.4.02.5101" (e-STJ fl. 293).

Ficou consignado, outrossim, que (e-STJ fls. 293-294):

M. G. teria se encontrado com M. F. L., sócio da ESPECIFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES, em um posto de gasolina na Barra da Tijuca, ocasião em que o paciente teria explicado que gostaria de livrar-se daquele inquérito policial, restando combinado que se encontrariam em Volta Redonda, pouco antes do horário designado de sua oitiva, já designada por W..

*Em 4/2/2017, o colaborador M. G. providenciou a emissão de duas notas fiscais - tidas pela acusação como frias -, pelo seu escritório de advocacia ALVES GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face de **ESPECIFARMA e MERRIAM-FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, a primeira no valor de R\$ 159.829,52 e a segunda no valor de R\$ 319.659,03, **ambas discriminando a prestação de serviços advocatícios.***

Em 06/02/2017, o paciente e outros empresários investigados naquele mesmo inquérito dirigiram-se a Volta Redonda, encontraram-se com M. G. no Shopping Sider e, em seguida, foram para a Delegacia. Segundo a denúncia,

"M. G. levou consigo o advogado Rodrigo Bicaco, que atuava em seu escritório, de modo que os representantes das empresas tivessem formalmente no procedimento advogados diferentes, sendo M. G. para o denunciado M. F. da ESPECIFARMA e seu funcionário Rodrigo Bicaco para os representantes da empresa MERRIAM."

Os valores objetos de notas fiscais teriam sido pagos pelos empresários da MERRIAM e da ESPECIFARMA, de forma parcelada, nos meses de fevereiro, março e abril de 2017, diretamente na conta do escritório de advocacia de M. G., conforme dados obtidos com as quebras de sigilo bancário (autos n.º 0106404-13.2017.4.02.5101).

Segundo a acusação, M. G. teria realizado o repasse dos valores a W., incluindo a parcela que caberia a V. Z.. Enfim, o inquérito policial foi arquivado em maio de 2017.

[...].

Evidentemente que, se o MPF se apega aos depoimentos de MARCELO GUIMARÃES para sustentar que se tratava, na verdade, de uma relação profissional espúria, fraudulenta, ou seja, apenas de fachada para viabilizar a prática de supostos crimes de corrupção, por outro lado, a defesa do paciente vale-se dos mesmos depoimentos para alegar a legitimidade da relação advogado-cliente.

[...]

Não vislumbro, portanto, a possibilidade de suspender-se a eficácia do art. 7º, § 6º-I, da Lei n.º 8.906/1994, para se admitir a delação feita por advogado em desfavor de seu "aparente" cliente, ao argumento de que a própria relação advogado-cliente seria objeto de apuração, com base em elementos deduzidos da própria colaboração.

De fato, outros elementos de convicção, desde que não relacionados com as narrativas do colaborador, deveriam ter sido apontados na denúncia para, eventualmente, desqualificar a relação jurídica advogado-cliente.

Como visto, tanto o voto vencido quanto o voto vencedor se debruçaram sobre a suscitada simulação da relação advogado-cliente. O voto vencedor considerou que deveria prevalecer a higidez da colaboração, até que se provasse não se tratar de relação simulada. Já o voto vencido considerou que deveria prevalecer a higidez da relação advogado-cliente, até que se comprovasse eventual simulação.

Nesse contexto, considerando-se que houve efetiva atuação do advogado em benefício do paciente, acompanhando-o em depoimento prestado, com comprovado pagamento de honorários, por meio de notas fiscais correspondentes, **não é possível inverter a presunção** a respeito da sua efetiva atuação como advogado do paciente.

De fato, "a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova" (REsp n. 956.943/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, **Corte Especial**, julgado em 20/8/2014, DJe de 1º/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.624.140/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; AgInt no AREsp n. 1.418.018/CE,

relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.

Dessa forma, não sendo possível se presumir a suscitada simulação, a qual, conforme explicitado no voto vencido, não se encontra comprovada nos autos, deve se presumir a regularidade da relação advogado-cliente, comprovada por meio da efetiva atuação do causídico com o correspondente pagamento de honorários (e-STJ fl. 401). Nessa linha de inteligência, não havendo provas de se tratar de mera relação simulada, prevalece a impossibilidade de o advogado delatar seu cliente, sob pena de se fragilizar o direito de defesa. Assim, deve ser considerada ilícita a colaboração premiada, na parte em que se refere ao paciente, bem como as provas dela derivadas.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO RIQUIXÁ. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. QUESTIONAMENTO FORMULADO POR DELATADOS. LEGITIMIDADE E INTERESSE. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STF E DA QUINTA TURMA DO STJ. VIOLAÇÃO DO SIGILO PROFISSIONAL. CONDIÇÃO DE INVESTIGADO/DENUNCIADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Cabe ao Poder Judiciário fazer o controle da legalidade do acordo de colaboração premiada a partir da provocação do delatado, cuja esfera jurídica é atingida devido à quebra do sigilo profissional do advogado, corréu, colaborador.

2. Caso em que o advogado delator estava sendo investigado e foi acusado de crimes ligados à organização criminosa formada com o objetivo de fraudar licitações. O modus operandi, os supostos agentes e partícipes já tinham sido identificados pelo Ministério Público, tanto que a denúncia já havia sido oferecida antes de o acordo de colaboração premiada ser firmado com o então advogado da principal empresa foco das investigações.

3. É inegável que o acordo de colaboração premiada em questão repercute na esfera jurídica dos recorrentes, uma vez que a denúncia foi aditada por causa das provas dali decorrentes e, sobretudo, porque o pacto adveio da quebra do sigilo profissional do corréu, que, até a celebração do acordo, era advogado da empresa desses sócios investigados e as informações dadas ao Parquet foram obtidas por conta daquela prestação de serviços advocatícios.

4. É inadmissível a prova proveniente de acordo de colaboração premiada firmado com violação do sigilo profissional, não havendo falar em justa causa para a utilização do instituto como mecanismo de autodefesa pelo advogado, mesmo que a condição profissional não alcance todos os investigados.

5. Recurso provido para anular o processo desde o aditamento da denúncia, com determinação para desentranhamento das provas originadas do acordo de colaboração premiada firmado entre o então advogado e o Ministério Público estadual.

(RHC n. 179.805/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR HABEAS CORPUS. EXCEPCIONALIDADE. LEI N. 12.850/2013. COLABORAÇÃO PREMIADA FEITA POR ADVOGADO. NATUREZA

JURÍDICA DE MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL. ART. 34, VII, DA LEI N. 8.906/1994. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. NULIDADE DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, admissível quando comprovada a atipicidade da conduta, a incidência de causas de extinção da punibilidade ou a falta de provas de materialidade e indícios de autoria.

2. Nos termos da Lei n. 12.850/2013, o acordo de colaboração premiada é um meio de obtenção de provas, no qual o poder estatal compromete-se a conceder benefícios ao investigado/acusado sob condição de cooperar com a persecução penal, em especial, na colheita de provas contra os outros investigados/acusados.

3. É possível a anulação e a declaração de ineficácia probatória de acordos de colaboração premiada firmados em desrespeito às normas legais e constitucionais.

4. O dever de sigilo profissional imposto ao advogado e as prerrogativas profissionais a ele asseguradas não têm em vista assegurar privilégios pessoais, mas sim os direitos dos cidadãos e o sistema democrático.

5. É ilícita a conduta do advogado que, sem justa causa, independentemente de provocação e na vigência de mandato, grava clandestinamente suas comunicações com seus clientes com objetivo de delatá-los, entregando às autoridades investigativas documentos de que dispõe em razão da profissão, em violação ao dever de sigilo profissional imposto no art. 34, VII, da Lei n. 8.906/1994.

6. O sigilo profissional do advogado é premissa fundamental para exercício efetivo do direito de defesa e para a relação de confiança entre defensor técnico e cliente.

7. O Poder Judiciário não deve reconhecer a validade de atos negociais firmados em desrespeito à lei e em ofensa ao princípio da boa-fé objetiva.

8. A conduta do advogado que, sem justa causa e em má-fé, delata seu cliente, ocasiona a desconfiância sistêmica na advocacia, cuja indispensabilidade para administração da justiça é reconhecida no art. 133 da Constituição Federal.

9. Ausente material probatório residual suficiente para embasar a ação penal, não contaminado pela ilicitude, inafastável o acolhimento do pedido de trancamento da ação penal.

10. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal.

(RHC n. 164.616/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

Quanto à alegação no sentido de que não é possível a aplicação retroativa do § 6º-I do art. 7º da Lei 8.906/1994, registro que a decisão agravada não se embasou no referido dispositivo legal, mas sim no fato de o sigilo profissional ser "premissa fundamental para exercício efetivo de defesa e para a relação de confiança entre defensor técnico e cliente" (Rcl n. 37.235/RO, Ministro Gilmar Mendes, Dje 27/5/2020).

De igual sorte, não há se falar em revolvimento de fatos e provas para se chegar à conclusão trazida na decisão embargada, que se limitou a indicar "princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a

má-fé se prova" (REsp n. 956.943/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, **Corte Especial**, julgado em 20/8/2014, DJe de 1º/12/2014).

Por fim, não obstante a relevância dos precedentes indicados pelo Ministério Público Federal (RHC 102.252/SP e 109.781/SP), tem-se que, além de não dizerem respeito ao instituto da colaboração premiada, questionava-se se os delitos apurados guardavam relação com o sigilo profissional do antigo patrono, situação não configurada no caso dos autos. De fato, não há dúvidas de que os fatos delatados pelo advogado guardam relação com sua atuação em favor do paciente.

Assim, em que pese o esforço argumentativo do combativo órgão ministerial, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Quanto ao pedido de extensão, verifico que os representantes da pessoa jurídica MERRIAM-FARMA se encontram na mesma situação fático-processual do recorrente, que era o representante da ESPECIFARMA. Com efeito, o escritório do colaborador M. G. atuou na oitiva dos representantes de ambas as pessoas jurídicas, constando que foram emitidas notas fiscais "pelo seu escritório de advocacia ALVES GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face de ESPECIFARMA e MERRIAM-FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, a primeira no valor de R\$ 159.829,52 e a segunda no valor de R\$ 319.659,03, ambas discriminando a prestação de serviços advocatícios" (e-STJ fl. 293).

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental do Ministério Público Federal e defiro o pedido de extensão formulado às e-STJ fls. 599-759, em benefício dos representantes da MERRIAM-FARMA, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0334854-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
RHC 203.874 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10120154 50195786020234020000 50903180320224025101

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M F L
ADVOGADOS : RODRIGO LEPORACE FARRET - DF013841
MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981
LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410
ADVOGADOS : DANIELA MAROCCO ARCURI - DF018079
BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF045517
DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315
JOÃO MARCELLO ALVES COSTA - RJ215202
DANIELA MAUAD RABÊLO - RJ228421
HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO - DF061043
CAROLINE SABROSO BAPTISTA - RJ257246
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : L M P DA H
ADVOGADOS : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA - RJ046441
LORENZO MARTINS POMPÍLIO DA HORA - RJ051440
FRANCISCO RAMALHO ORTIGÃO FARIAS - RJ110109
RACHEL PINHEIRO DE ANDRADE MENDONÇA - DF042489
HERVAL MADEIRA FORNY - RJ186478
INTERES. : D DE F
ADVOGADOS : RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA - RJ127386
THIAGO ANDRADE SILVA - RJ128676
BRUNO VIANA DE ARAÚJO - RJ233942

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : M F L
ADVOGADOS : RODRIGO LEPORACE FARRET - DF013841
MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981
LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410
ADVOGADOS : DANIELA MAROCCO ARCURI - DF018079
BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF045517
DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315
JOÃO MARCELLO ALVES COSTA - RJ215202
DANIELA MAUAD RABÊLO - RJ228421
HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO - DF061043

C54224549819781247@

2024/0334854-4 - HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO - DF061043 (43Rg)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0334854-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 203.874 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

CAROLINE SABROSO BAPTISTA - RJ257246

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental do MPF e deferiu o pedido de extensão em favor dos representantes da MERRIAM-FARMA, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

C5422454981947181247@

2024/0334854-4 - RHC 203874 Petição : 2024/0100619-4 (AgRg)